



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 348/2026

Processo Número: **12861/2026** | Data do Protocolo: 15/04/2026 15:30:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003100320038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa de Acompanhamento Gestacional para Prevenção de Anomalias Genéticas e Transtornos do Neurodesenvolvimento, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Acompanhamento Gestacional para Prevenção de Anomalias Genéticas e Transtornos do Neurodesenvolvimento, com o objetivo de promover o cuidado integral à gestante e ao feto desde o início da gravidez, com foco na identificação precoce de fatores de risco para condições como síndromes genéticas e o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - São diretrizes do Programa:

I – Promover o acesso universal e equitativo a exames pré-natais especializados e de rastreamento genético;

II – Garantir atendimento multidisciplinar durante a gestação, com ênfase em ações de prevenção e diagnóstico precoce;

III – Capacitar profissionais da saúde sobre sinais clínicos, exames e abordagens atualizadas em genética médica e neurodesenvolvimento fetal;

IV – Ampliar a rede de apoio e acompanhamento psicológico e social para gestantes em situação de vulnerabilidade;

V – Criar um banco de dados estatísticos para acompanhamento de casos e formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 3º - Ficam incluídas na rotina do pré-natal da rede pública estadual, de forma obrigatória e gratuita, as seguintes etapas e exames:

I – 1ª Fase (1º ao 3º mês de gestação):

a) Tipagem sanguínea e fator RH;

b) Hemograma completo;

c) Glicemia em jejum;

d) Sorologias para HIV, Sífilis, Rubéola, Toxoplasmose e Hepatites B e C;

e) Exame de urina e urocultura;

f) Exame de fezes para parasitoses;

g) Ultrassonografia obstétrica transvaginal;

h) Ultrassonografia morfológica do primeiro trimestre;

i) Teste de Papanicolau;





- j) Teste de sexagem fetal (opcional, com consentimento da gestante);
- k) Marcadores bioquímicos do primeiro trimestre (B-HCG livre e PAPP-A).

II – 2ª Fase (4º ao 6º mês de gestação):

- a) Repetição das sorologias;
- b) Avaliação do citomegalovírus;
- c) Ultrassonografia transvaginal com medida do colo uterino;
- d) Ultrassonografia morfológica do segundo trimestre;
- e) Marcadores bioquímicos do segundo trimestre (AFP, estriol livre, B-HCG).

III – 3ª Fase (7º ao 9º mês de gestação):

- a) Sorologias complementares e glicemia;
- b) Teste oral de tolerância à glicose;
- c) Ultrassonografia obstétrica com Doppler colorido;
- d) Ecocardiograma fetal;
- e) Exame para detecção de estreptococos do grupo B.

Art. 4º - Será responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde:

I – Capacitar profissionais da saúde, em especial os que atuam em unidades de atenção básica e maternidades públicas, para a correta realização do acompanhamento gestacional;

II – Garantir a estrutura laboratorial, equipamentos e materiais necessários para a execução dos exames previstos;

III – Promover campanhas de orientação às mulheres sobre a importância do pré-natal ampliado e do diagnóstico precoce de anomalias genéticas.

Art. 5º - A gestante que, por meio dos exames previstos nesta Lei, for identificada como portadora de gestação de alto risco, deverá ser imediatamente referenciada para acompanhamento multidisciplinar em centro de atenção especializada.

Art. 6º - O cumprimento desta Lei poderá ser fiscalizado por meio de auditorias do Sistema Estadual de Saúde, bem como por conselhos municipais de saúde e pelo Ministério Público.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir uma política pública estadual de saúde focada na prevenção e diagnóstico precoce de anomalias genéticas e distúrbios do desenvolvimento neurológico, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Down, entre outras condições.





Diante do aumento significativo de diagnósticos relacionados ao espectro autista e outras deficiências congênitas, torna-se imperativo investir em um acompanhamento pré-natal eficaz, com uso de marcadores bioquímicos, exames morfológicos e avaliações genéticas que garantam melhor prognóstico à mãe e ao bebê.

A escolha do nome “Lei Pedro Calebe”, proposta pela autora Jean Clara de Souza Godinho, pedagoga e especialista em autismo, representa um reconhecimento simbólico do papel de crianças autistas e de suas famílias na luta por políticas inclusivas e transformadoras. O nome homenageia seu filho, cuja trajetória inspirou este projeto.

São Paulo 15 de Abril de 2026

LECI BRANDÃO

Deputada Estadual

Leci Brandão - PCDOB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003900350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Leci Brandão** em 15/04/2026 15:00

Checksum: **899A72F85D393BF1003DCA279C6460FBFB36BEA5C31140B6023F63D83C9A0AA7**

